



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 33/2023

Processo n.º 45/2023

Conforme determinam os artigos 35, 37, 38 e 39, combinados com o artigo 45, da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 33/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta

I. Exposição da Matéria

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 33/2.023, que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O referido Projeto de Lei busca a autorização legislativa desta Casa de Leis para que a municipalidade possa celebrar um convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo, objetivando a execução de serviços de preservação e extinção de incêndios, busca e salvamento, e outros, conforme Termo de Convênio e Plano de Trabalho anexos, no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

A mensagem do Chefe do Poder Executivo relembra que a municipalidade já possuiu um convênio equivalente, por força da Lei Municipal n.º 4.196/2006. Porém, o prazo previsto na legislação, que era de 15 anos, já se encontra expirado.

Conforme justificativa apresentada, com a nova parceria, ao município contará com o apoio do corpo de bombeiros do Estado, permitindo inclusive maiores investimentos do Estado para o setor.

O convênio ora proposto, prevê como responsabilidade do Estado: 1) construção do prédio que sediará a unidade do corpo de bombeiros no município; 2) fornecimento de veículos, equipamentos e servidores efetivos e sua respectiva reposição; e, em contrapartida, o município arcará com as despesas de custeio operacional da unidade.

Válido ressaltar ainda, que conforme previsto no Art. 3º do presente Projeto de Lei, o atual Serviço de Bombeiro Civil Municipal, não será administrado pelo sistema



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

estadual, permanecendo sua autonomia e administração na forma atual, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, verifica-se que se trata de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que dispõem sobre:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do município ainda preserva em seus artigos 12 e 13, a competência privativa do município para legislar em tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população.

“Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;

[...]

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

[...]

Art. 13. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar as legislações Federal e Estadual, resguardando as respectivas Constituições no que couber, e, especialmente, no que tange à saúde, à assistência social pública, à pessoa com deficiência, à segurança no trabalho, à proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ao meio ambiente, à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, ao lazer, à produção agropecuária, à



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

*moradia popular, ao saneamento básico, ao direito do consumidor, à Guarda Municipal, à educação para a segurança do trânsito, combatendo as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, **segurança**, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade.*

Ainda no que tange as disposições da Lei Orgânica do Município - LOMM, a mesma prevê que o município poderá firmar convênio com o Estado para os serviços previstos nesta propositura, desde que, obtenha a necessária autorização legislativa:

“Art. 270. O Município poderá celebrar convênio com o Estado, relativamente a serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, através de autorização legislativa.”

No que diz respeito à iniciativa do projeto, a LOMM determina em seu artigo 71, que compete ao Prefeito, entre outras obrigações:

“[...]”

XXXVII – propor convênios, contratos, parcerias público-privadas e ajustes de interesse do Município, com prévia autorização do Legislativo;”

Portanto, com relação à legalidade da propositura, não encontramos vícios que maculem sua regular tramitação.

No que diz respeito ao mérito da proposta, se faz necessário fazer alguns esclarecimentos sobre a motivação do Poder Executivo em apresentar tal proposta, tendo em vista que existe um certo conflito entre as competências e atribuições para prestação do serviço em tese (atividades típicas do corpo de bombeiros). Vejamos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por iniciativa da Promotoria de Justiça de Mogi Mirim, resolveu instaurar um Inquérito Civil, com objetivo de apurar uma suposta irregularidade no exercício da atividade de bombeiros no município de Mogi Mirim.

A Promotoria levou em consideração para sua tomada de decisão as disposições do Decreto Estadual nº 63.058/2017 que regulamenta o Sistema de Atendimento de emergências no Estado de São Paulo e dispõe sobre o serviço de atendimento de incêndios, desastres e outras emergências, em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 (ambas anexas), que entre suas disposições,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

regulamenta e estrutura a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A Lei Complementar supracitada, em seu artigo 5º, incisos de I a XVI, determina que compete ao CBPMESP – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as seguintes atividades:

“[...]”

I - prevenir, combater e extinguir incêndios;

II - realizar operação de combate a incêndios e outras emergências em portos, aeroportos, embarcações e aeronaves, respeitada a legislação federal;

III - realizar busca, resgate e salvamento, nos casos de desastres, calamidades e outras situações de emergência;

IV - exercer as atividades de prevenção e proteção de afogados por meio do serviço de guarda-vidas em locais públicos identificados como áreas de interesse dos serviços de bombeiros, respeitada a legislação federal;

V - realizar pesquisas em casos de incêndios e explosões, respeitadas as atribuições e competências de outros órgãos;

VI - estabelecer normas complementares para a efetiva execução dos objetivos previstos nesta lei complementar;

VII - planejar, coordenar e executar as atividades de análise de projetos e fiscalização das instalações e áreas de risco concernentes ao Serviço;

VIII - advertir, notificar e multar o infrator, e comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais a respeito das obras, serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança às pessoas e ao patrimônio;

IX - credenciar as escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guarda-vidas e congêneres, respeitada a legislação federal;

X - credenciar bombeiros civis, guarda-vidas e congêneres, respeitada a legislação federal;

XI - cadastrar os responsáveis técnicos que atuam nos processos de regularização das edificações e áreas de risco junto ao Corpo de Bombeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

XII - executar as atividades de defesa civil;

XIII - fixar diretrizes para o planejamento, coordenação e execução das atividades de educação pública nos serviços de bombeiros, com foco na prevenção, na redução de incêndios, acidentes e vítimas;

XIV - planejar e supervisionar, junto às concessionárias dos serviços de água, a instalação de hidrantes públicos;

XV - estabelecer, difundir e fomentar o emprego da doutrina e dos princípios do Sistema de Comando, indicado no inciso VI do artigo 2º desta lei complementar, nos termos da legislação vigente;

XVI - fiscalizar as edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas no Regulamento.”

O mesmo diploma legal prevê que o CBPMESP poderá atuar em conjunto com os Bombeiros Públicos Municipais e Bombeiros Públicos Voluntários (art.7º). Para fortalecer tal disposição o Decreto Estadual (nº63.058/2017) que regulamenta o sistema, definiu que a estruturação do sistema poderá ter a composição do seu efetivo de acordo com a faixa populacional do município. Neste caso, nossa cidade se enquadraria no Grupo C – de 50.000 a 100.000 habitantes, devendo possuir um efeito misto, isto é, integrantes do CBPMESP e Bombeiros Públicos Municipais (art. 7º, inciso III).

Neste contexto, cabe ressaltar que nosso município já possui instalado e bem estruturado uma unidade de bombeiros civis, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, que conta com mais de 26 bombeiros em seu efetivo, sede própria (junto à sede da Guarda Civil Municipal), diversos equipamentos e veículos especializados para atividade de bombeiro. Com toda essa estrutura, a maioria dos casos recentes, onde houve a necessidade da atuação dos bombeiros, a população foi atendida pela corporação de bombeiros municipais.

Diante da celeuma entre as atividades realmente exercidas pelo bombeiro municipal e as disposições dos diplomas legais do Estado, foi firmado entre as partes, com intermédio da Promotoria de Justiça de Mogi Mirim, um acordo amigável e consensual, registrado em ata (fls. 15 a 18, com as devidas assinaturas dos responsáveis) onde ficou deliberado as seguintes condições para o novo convênio a ser celebrado:

“ ...

II – Os Termos de Convênio necessitam de Planos de Trabalhos, que prevejam a responsabilidade do Estado de São Paulo arcar



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

com a construção do prédio destinado às instalações do Corpo de bombeiros, fornecimento de veículos, equipamentos e servidores efetivos e sua reposição, à contrapartida dos investimentos e custeio operacionais assumidos pelo Município de Mogi Mirim, referente ao pagamento de tributos e contas pública, combustíveis, manutenção dos veículos e dos equipamentos, materiais de escritório e de limpeza, alimentação dos membros do Corpo de Bombeiros Militar;" (trecho retirado da ata de 06 de junho de 2022).

Após a referida reunião, tendo em vista que tramitava no Poder Judiciário uma Ação Civil Pública sobre a matéria, a Juíza de Direito Dra. Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves, da 4ª Vara de Mogi Mirim, concedeu prazo de 90 dias (válido a partir de 28 de fevereiro de 2023) para que o Prefeito providenciasse o envio do projeto de lei autorizativa.

Desta forma, o Chefe do Poder Executivo formalizou em 13 de abril, a presente propositura, nos termos do acordo firmado junto ao Ministério Público e representantes da corporação Estadual da Polícia Militar, apenas com a ressalva de que a estrutura do corpo de bombeiros municipal, continuará com sua autonomia e independência, conforme disposto na redação do artigo 3º do Projeto de Lei.

Cabe lembrar ainda que o município já firmou outras parcerias com o Estado com a mesma finalidade, mas que na prática, não foram aplicados de forma concreta. (vide Leis Municipais nºs 2.357/92, 3.657/02 e 4.196/06).

Para fins de esclarecimento processual, informamos que durante avaliação prévia do processo legislativo, foi verificado que haviam conflitos entre as disposições do Termo de Convênio e Plano de Trabalho, que não estavam compatíveis com os acordos feitos. Por isso, foi necessário a substituição dos referidos documentos, conforme novo protocolo, datado de 25 de abril deste ano.

Arrematando o assunto, o Termo de Convênio recém-apresentado, agora em consonância com o Plano de Trabalho e Acordo junto ao MP, prevê as seguintes responsabilidades:

- Ao Estado
 - a) Construção do prédio destinado às instalação do Corpo de Bombeiros, em área pertencente ao próprio Estado, destacado para esse fim;
 - b) Fornecimento de veículos, materiais, equipamentos e servidores efetivos tecnicamente habilitados a sua reposição, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

- c) Fornecimento de uniformes aos Policiais Militar.
- Ao Município
 - a) Pagamento das tarifas de serviço público referente ao imóvel (água, gás, energia elétrica e telefone);
 - b) Fornecimento de combustíveis, manutenção das viaturas e dos equipamentos que prestarem efetivamente serviços ao Município de Mogi Mirim;
 - c) Fornecimento de materiais de escritório e de limpeza das dependências da Unidade Operacional;
 - d) Fornecimento de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
 - e) Instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com o plano elaborado em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

O valor total estimado do convênio gira em torno de R\$ 6.668.375,12, sendo onerado o Estado em torno de R\$ 5.502.839,12 e o Município em R\$ 1.165.536,00, sendo que convênio possui um prazo previsto de vigência de 15 anos.

Por fim, diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, todo contexto apresentado, e que os termos em análise foram acordados previamente entre as partes, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

IV. Decisão da Relatora

Portanto, esta Relatoria considera que a presente proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2022.

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35, 37, 38 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Vice-presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES
Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vice-Presidente

VEREADORA ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
Presidente

VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
Vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vice-Presidente

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
Membro